



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.415/0001-05

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº 003/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO 474/2020**

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para Construção do Aterro Sanitário de Luís Eduardo Magalhães/BA.

I – DAS PRELIMINARES

Pedido de Impugnação apresentada, por meio do seu representante legal, pela licitante **MARCA AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 35.971.738/0001-80**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do edital de licitação da Concorrência nº 003/2020, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

II - TEMPESTIVIDADE: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Desta feita o pedido foi protocolado tempestivamente dia 24/07/2020.

III – DAS RAZÕES

Alega a empresa **MARCA AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 35.971.738/0001-80**, que o Projeto Básico e o Edital contem vícios.

IV -- DO REQUERIMENTO DA EMPRESA

A empresa impugnante solicita:

- a) Republicação do Edital com as devidas correções.

V – CONCLUSÃO

a) Da Previsão insuficiente de Recursos Orçamentários;

Referente a insuficiência de recursos orçamentários, foi aprovado na câmara de vereadores a Lei 935/2020, de 29 de Junho de 2020, onde a Câmara Municipal autoriza o Poder Executivo Municipal, proceder, ao orçamento Fiscal a da Seguridade social do Município de Luís Eduardo Magalhães para o exercício de 2020, a abertura de Crédito



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

adicional Especial no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais). Assim resta comprovado a disponibilidade orçamentária ora suscitada.

b) Das lacunas e vícios constantes no projeto básico;

b1) Da inexistência de especificidades do projeto básico. Do licenciamento ambiental.

O licenciamento ambiental, e suas portarias serão disponibilizados no portal da transparência.

b3) Da seleção de área para implantação do aterro sanitário.

Consta no estudo de médio impacto que será disponibilizado.

b4) Das imprecisões na definição de materiais a serem utilizados nas obras.

Referente a este questionamento deve-se seguir as especificações constantes na planilha e memorial descritivo.

b5) Do projeto de implantação de aterro sanitário defasado, necessidade de readequação.

Consta no estudo de médio impacto que será disponibilizado.

c) Da vedação a participação em consórcio. Restrição á competitividade nos subitens 6.28 e 6.2,10;

A Lei de Licitações não traz vedação a participação de empresas em consórcio, trata-se de escolha discricionária da Administração.

No que se refere à participação de empresas de forma consorciada em licitações públicas, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a decisão acerca da participação de consórcios é discricionária, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/1993.

Vale ressaltar que de acordo com jurisprudência do Tribunal de Contas da União, registrada no Acórdão 1678/2006-Plenário : "A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante..".

No presente caso, os motivos que fundamentaram essa opção da administração, restam evidentes dado o vulto da obra e suas especificações técnicas.

Tal vedação atende os princípios da isonomia e da competitividade, e objetiva alcançar o resultado mais vantajoso para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

d) Das exigências para habilitação não previstas em lei restrição da competitividade;

d1) Da violação ao art.30,I da Lei 8.666/93 (subitem 7.3.2). Qualificação técnica-profissional.

Esse item já foi revisto e alterado no edital.

d2) Da violação ao art.30,I da Lei 8666/93 (subitem 7.3.3). Qualificação técnica-operacional.

Esse item já foi revisto e alterado no edital.

d3) Da ilegalidade na vedação ao somatório de atestados. Capacidade Técnica-operacional.

Acerca da soma de atestados, é admitida, pelas Cortes de Contas, a restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, ao argumento de que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores.

É possível restringir, mediante previsão editalícia, o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica. Trata-se dos casos em que a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores. Exemplo clássico é a do Marçal Justen Filho no qual cita que uma ponte de mil metros é diferente de duas de quinhentos metros.

Há vasta jurisprudência na Corte de Contas da União a respeito:

"com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva." (Acórdão nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Não resta dúvida, que a complexidade da construção de um aterro sanitário não pode admitir o somatório de atestados de capacidade técnica, sob o risco de determinada empresa transparecer experiência em obras de tamanha dimensão sem, a bem da verdade, tê-la e colocar em risco a eficiência do serviço a ser contratado pela Administração.

d4) Da exigência ilegal de engenheiro eletricista.

Esse item já foi revisto no Projeto básico e no edital.

d5) Da subcontratação. Ausência de previsão edilícia.

Esse item já foi revisto e alterado no Projeto básico.

e) Momento inadequado para realização da licitação. Impossibilidade de realização de visita técnica. Risco à saúde em razão da Pandemia. Diminuição da competitividade das empresas que não possuem sede nas proximidades de LEM.

A presente Impugnação foi protocolada pessoalmente pelo engenheiro Sr. Paulo Vinicius Martins, que se apresentou como representante da empresa Marca Ambiental, demonstra a possibilidade de uma visita técnica, inclusive a visita técnica poderia ter sido realizada no mesmo dia do protocolo. Inócua a observação da impossibilidade da visita. Estranhamos o questionamento.

Informamos, ainda, que a prefeitura promove todos os protocolos de segurança na visita técnica e, também, na realização da licitação.

f) Das demais inconsistências e omissões constantes no edital e seus anexos.

O subitem 7.4.5 já foi revisto e corrigido no edital.

VI – DECISÃO

Assim, em atendimento aos Princípios Gerais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação, entendemos como pertinentes e legítimas as exigências editalícias, merecendo acolhimento parcial aos pleitos ora impugnados, por serem tempestivos.



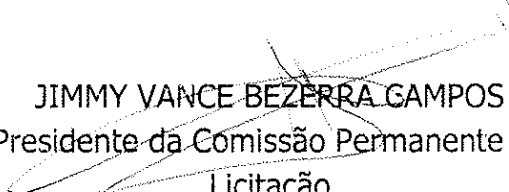
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

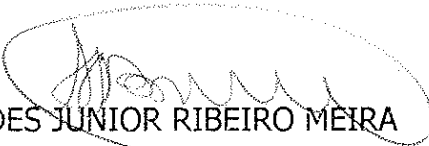
Via de consequência, opina pelo conhecimento da Impugnação, que nos fora apresentada para análise, dando provimento parcial.

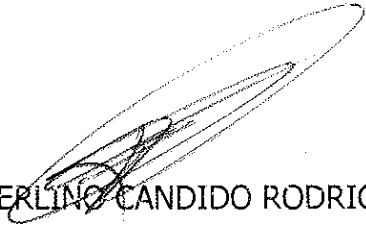
Esta é a decisão.

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 28 de Julho de 2020.


JADER SANTOS LOPES
Engenheiro Civil


JIMMY VANCE BEZERRA CAMPOS
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação


ALCIDES JUNIOR RIBEIRO MEIRA
Sec. Municipal de Meio-Ambiente e
Economia solidária


VANDERLINO CANDIDO RODRIGUES
Sec. Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão


WASHINGTON LUIZ ALVES DOS SANTOS
Gerente de Contabilidade